



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.847 - PE (2009/0184008-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**RECORRIDO** : S/A FLUXO COMÉRCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL  
**ADVOGADO** : RAIMUNDO GURGEL JUNIOR E OUTRO(S)

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO. COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A legislação que disciplina o instituto da compensação evoluiu substancialmente a partir da edição da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em especial com a introdução no ordenamento jurídico da Lei Complementar 104/01, e das Leis 10.637/02 (conversão da MP 66, de 29.08.02), 10.833/03 (conversão da MP 135, de 30.10.03) e 11.051/04, que alteraram e incluíram dispositivos naquela lei ordinária.

2. A Primeira Seção – ao examinar a matéria à luz da redação original do art. 74 da Lei 9.430/96, portanto, sem as alterações engendradas pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04 – concluiu que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na hipótese do art. 151, III, do CTN. Precedentes.

3. Todavia, o art. 74 da Lei 9.430/96 sofreu profundas alterações ao longo dos anos, sobretudo após a edição das Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, as quais acresceram conteúdo significativo à norma, modificando substancialmente a sistemática de compensação. Segundo as novas regras, o contribuinte não mais precisa requerer a compensação, basta apenas declará-la à Secretaria da Receita Federal, o que já é suficiente para extinguir o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação do Fisco, que pode ser expressa ou tácita (no prazo de cinco anos). Por outro lado, fixou-se uma série de restrições à compensação embasadas na natureza do crédito a ser compensado. Assim, por exemplo, passou-se a não mais admitir a compensação de créditos decorrentes de decisão judicial ainda não transitada em julgado, de créditos de terceiros ou do crédito-prêmio de IPI.

4. Por expressa disposição do parágrafo 12 do art. 74 da Lei 9.430/96, "será considerada não declarada a compensação" (...) "em que o crédito" (...) refira-se ao crédito-prêmio de IPI". Já o parágrafo 13, ao fazer remissão ao § 11, deixa claro não ser aplicável à declaração de compensação relativa ao crédito-prêmio de IPI o art. 151, III, do CTN.

5. Dessa forma, por previsão inequívoca do art. 74 da Lei 9.430/96, a simples declaração de compensação relativa ao crédito-prêmio de IPI não suspende a exigibilidade do crédito tributário – a menos que esteja presente alguma outra causa de suspensão elencada no art. 151 do CTN –, razão porque poderá a Fazenda Nacional recusar-se a emitir a certidão de regularidade fiscal.

6. Recurso especial provido.

### ACÓRDÃO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda. Sustentou, oralmente, o Dr. Claudio Seefelder Xavier Filho, pela recorrente.

Brasília, 24 de março de 2010(data do julgamento).

Ministro Castro Meira  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.847 - PE (2009/0184008-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**RECORRIDO** : S/A FLUXO COMÉRCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL  
**ADVOGADO** : RAIMUNDO GURGEL JUNIOR E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator):** Cuida-se de recurso especial fundado exclusivamente na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/88 e interposto contra acórdão do TRF da 5ª Região, que negou provimento ao apelo da Fazenda Nacional e à remessa oficial por entender que o contribuinte faz jus à emissão da certidão de regularidade fiscal, ainda que o pedido de compensação refira-se ao crédito-prêmio de IPI.

O aresto recebeu a seguinte ementa:

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXPEDIÇÃO DE CND. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE IPI SOB PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151, III, DO CTN.

I. Inexiste óbice ao fornecimento de certidão positiva, com efeito de negativa, quando o crédito encontra-se com pedido de compensação pendente de julgamento na via administrativa ou jurisdicional. Precedente (STJ; RESP 507844/RS; 2T; REL. MIN. FRANCIULLI NETTO; DJ 02/05/2005; P. 275).

II. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. (e-STJ fl. 199)

Sobre o tema, o voto condutor consignou o que segue:

Convém salientar que o objeto desta ação não é o reconhecimento ou não dos alegados créditos da impetrante, mas tão somente a expedição e obtenção de certidão positiva, com efeito negativo de débitos. Portanto, não prospera a alegação da recorrente de que o artigo 74, §§ 12 e 13 da Lei 9430/96, afasta a suspensão de exigibilidade dos débitos tributários que foram objeto de declaração de compensação com crédito-prêmio do IPI.

Diante do exposto, nego provimento à remessa oficial e à apelação.  
É como voto. (e-STJ fl. 196)

A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração para ver prequestionada expressamente a tese de que não se admite declaração de compensação relativa ao crédito prêmio de IPI, nos termos do art. 74, §§ 12 e 13 da Lei 9.430/96.

Os aclaratórios foram rejeitados (e-STJ fls. 211-216).

Em preliminar, a recorrente alega que o aresto viola o disposto no art. 535, II, do Código de Processo Civil-CPC. Quanto ao mérito, sustenta contrariedade aos arts. 151, III, e 206 do Código Tributário Nacional-CTN, e 74, §§ 2º, 11, 12, II, "b" e 13 da Lei 9.430/96. Argumenta que, por expressa determinação legal, não se admite declaração de compensação relativa ao crédito-prêmio de IPI, razão



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque não se suspende a exigibilidade do crédito tributário, podendo ser recusada a certidão positiva com efeitos de negativa.

Extrai-se do recurso especial o seguinte fragmento:

(...) nos pedidos de compensação de crédito que se refiram ao crédito-prêmio de IPI, nem haverá extinção do do crédito tributário (débito do contribuinte), sob condição resolutoria de sua ulterior homologação ( 2º c/c o § 12, II, b, c/c o § 13 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96), nem haverá suspensão da exigibilidade dos débitos, pela interposição de recurso contra a decisão que indefere a compensação (§ 11 c/c o § 12, II, b, c/c o § 13 do art. 74 da Lei 9.430/96) (e-STJ fl. 228).

Não foram apresentadas contrarrazões, visto que o recorrido deixou escoar o prazo (e-STJ fl. 240).

Tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema, admiti o processamento do feito como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, de modo que a controvérsia fosse dirimida no âmbito da eg. Primeira Seção do STJ. (e-STJ fls 225-226).

O Ministério Público Federal, na pessoa do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Moacir Guimarães Morais Filho, opinou pelo não provimento do recurso (e-STJ fls. 247-263)

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.847 - PE (2009/0184008-5)

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO. COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A legislação que disciplina o instituto da compensação evoluiu substancialmente a partir da edição da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em especial com a introdução no ordenamento jurídico da Lei Complementar 104/01, e das Leis 10.637/02 (conversão da MP 66, de 29.08.02), 10.833/03 (conversão da MP 135, de 30.10.03) e 11.051/04, que alteraram e incluíram dispositivos naquela lei ordinária.

2. A Primeira Seção – ao examinar a matéria à luz da redação original do art. 74 da Lei 9.430/96, portanto, sem as alterações engendradas pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04 – concluiu que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na hipótese do art. 151, III, do CTN. Precedentes.

3. Todavia, o art. 74 da Lei 9.430/96 sofreu profundas alterações ao longo dos anos, sobretudo após a edição das Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, as quais acresceram conteúdo significativo à norma, modificando substancialmente a sistemática de compensação. Segundo as novas regras, o contribuinte não mais precisa requerer a compensação, basta apenas declará-la à Secretaria da Receita Federal, o que já é suficiente para extinguir o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação do Fisco, que pode ser expressa ou tácita (no prazo de cinco anos). Por outro lado, fixou-se uma série de restrições à compensação embasadas na natureza do crédito a ser compensado. Assim, por exemplo, passou-se a não mais admitir a compensação de créditos decorrentes de decisão judicial ainda não transitada em julgado, de créditos de terceiros ou do crédito-prêmio de IPI.

4. Por expressa disposição do parágrafo 12 do art. 74 da Lei 9.430/96, "será considerada não declarada a compensação" (...) "em que o crédito" (...) refira-se ao crédito-prêmio de IPI". Já o parágrafo 13, ao fazer remissão ao § 11, deixa claro não ser aplicável à declaração de compensação relativa ao crédito-prêmio de IPI o art. 151, III, do CTN.

5. Dessa forma, por previsão inequívoca do art. 74 da Lei 9.430/96, a simples declaração de compensação relativa ao crédito-prêmio de IPI não suspende a exigibilidade do crédito tributário – a menos que esteja presente alguma outra causa de suspensão elencada no art. 151 do CTN –, razão porque poderá a Fazenda Nacional recusar-se a emitir a certidão de regularidade fiscal.

6. Recurso especial provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator):** Discute-se no recurso se a declaração de compensação relativa ao crédito-prêmio de IPI suspende, ou não, a exigibilidade do crédito para efeitos de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Fazenda Nacional aponta contrariedade aos arts. 151, III, e 206 do Código Tributário Nacional-CTN, e 74, §§ 2º, 11, 12, II, "b" e 13 da Lei 9.430/96. Argumenta que, por expressa determinação legal, não se admite declaração de compensação relativa ao crédito-prêmio de IPI, razão porque não se suspende a exigibilidade do crédito tributário, podendo ser recusada a certidão positiva com efeitos de negativa.

Extrai-se do recurso especial o seguinte fragmento:

(...) nos pedidos de compensação de crédito que se refiram ao crédito-prêmio de IPI, nem haverá extinção do do crédito tributário (débito do contribuinte), sob condição resolutória de sua ulterior homologação ( 2º c/c o § 12, II, b, c/c o § 13 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96), nem haverá suspensão da exigibilidade dos débitos, pela interposição de recurso contra a decisão que indefere a compensação (§ 11 c/c o § 12, II, b, c/c o § 13 do art. 74 da Lei 9.430/96) (e-STJ fl. 228).

Já o acórdão recorrido, mesmo citando o art. 74 da Lei 9.430/96, admitiu a expedição da certidão de regularidade fiscal quando o contribuinte, indeferido o pedido de compensação com crédito-prêmio de IPI, interpõe recurso contra a decisão de indeferimento.

É o que se observa do seguinte fragmento do voto condutor, *verbis*:

Convém salientar que o objeto desta ação não é o reconhecimento ou não dos alegados créditos da impetrante, mas tão somente a expedição e obtenção de certidão positiva, com efeito negativo de débitos. Portanto, não prospera a alegação da recorrente de que o artigo 74, §§ 12 e 13 da Lei 9430/96, afasta a suspensão de exigibilidade dos débitos tributários que foram objeto de declaração de compensação com crédito-prêmio do IPI.

Diante do exposto, nego provimento à remessa oficial e à apelação.  
É como voto (e-STJ fl. 196).

Prequestionada a tese defendida pela recorrente no apelo, conheço do recurso e passo ao exame de mérito.

Sabe-se que a legislação que disciplina o instituto da compensação evoluiu substancialmente a partir da edição da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em especial com a introdução no ordenamento jurídico da Lei Complementar 104/01 e das Leis 10.637/02 (conversão da MP 66, de 29.08.02), 10.833/03 (conversão da MP 135, de 30.10.03) e 11.051/04, que alteraram e incluíram dispositivos naquela lei ordinária.

A Primeira Seção, ao examinar a matéria à luz da redação original do art. 74 da Lei 9.430/96, portanto, sem as alterações engendradas pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, concluiu que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na hipótese do art. 151, III, do CTN.

Nesse sentido, cito os Embargos de Divergência no REsp 850.332/SP, relatado pela Min. Eliana Calmon, DJe de 12.08.08, cuja ementa ementa é a seguinte:

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – COMPENSAÇÃO –  
HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA PELA ADMINISTRAÇÃO – RECURSO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO PENDENTE – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO – FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA.

1. As impugnações, na esfera administrativa, a teor do CTN, podem ocorrer na forma de reclamações (defesa em primeiro grau) e de recursos (reapreciação em segundo grau) e, uma vez apresentadas pelo contribuinte, têm o condão de impedir o pagamento do valor até que se resolva a questão em torno da extinção do crédito tributário em razão da compensação.

2. Interpretação do art. 151, III, do CTN, que sugere a suspensão da exigibilidade da exação quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta.

3. Nesses casos, em que suspensa a exigibilidade do tributo, o fisco não pode negar a certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, de que trata o art. 206 do CTN.

4. Embargos de divergência providos.

Do voto condutor, cumpre reproduzir o excerto abaixo:

De fato, as impugnações, na esfera administrativa, a teor do CTN, podem ocorrer na forma de reclamações (defesa em primeiro grau) e de recursos (reapreciação em segundo grau) e, uma vez apresentadas pelo contribuinte, têm o condão de impedir o pagamento do valor até que se resolva a questão em torno da extinção do crédito tributário em razão da compensação.

É o que diz Sacha Calmon Navarro Coelho (**Manual de Direito Tributário**, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 449):

Uma vez realizado o lançamento ou provocada a Administração, por iniciativa dos contribuintes ou mesmo ex officio, abre-se a instância de revisão, formando-se o procedimento administrativo tributário, que será regido nos termos da lei (art. 151, III, do CTN).

Assim, a manifestação administrativa do contribuinte suscitando a compensação tributária equivale a verdadeira desconformidade quanto à arrecadação do tributo, abrindo o processo administrativo fiscal de que trata o art. 151, III, do CTN. Esse é o espírito legislativo do referido inciso.

Não há, dentro desse quadro, como entender-se ocorrido o afastamento da taxatividade que deve ser própria ao art. 151 do CTN para se considerar tal interpretação como ampliativa ou extensiva. O que está fazendo o STJ é tão-somente interpretar o real sentido do art. 151, III, do CTN, que sugere a suspensão da exigibilidade do tributo quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta.

Esse entendimento é corroborado por Hugo de Brito Machado Segundo (em **Código Tributário Nacional**: anotações à Constituição, ao Código Tributário Nacional e às leis complementares 87/1996 e 116/2003. São Paulo: Atlas, 2007, p. 297) nos seguintes termos:

A apresentação de reclamações e recursos, em face do indeferimento de um pedido de compensação, ou da não-homologação de uma compensação declarada, têm o mesmo efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Afinal, a compensação, que teria o condão de extinguir o crédito tributário, não foi aceita, e o ato



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de discuti-la torna logicamente impossível que se exija o pagamento do valor de cuja compensação se cogita. Como já tivemos a oportunidade de consignar, trata-se de imposição dos princípios do devido processo legal administrativo, da ampla defesa e do contraditório, e do direito de petição (**Processo Tributário**, São Paulo: Atlas, 2004, p. 117).

Advirto que o caso em análise não leva em consideração as reformulações promovidas pela Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, ao processo administrativo tributário de compensação, seja porque não suscitada tal norma em qualquer momento do processo, seja porque inaplicável tal norma à situação dos autos, porquanto ainda não vigente quando manifestado o pedido de compensação (agosto e setembro de 2002).

A egr. Seção entendeu, portanto, que a compensação requerida pelo contribuinte equivale à verdadeira desconformidade quanto à arrecadação do tributo, abrindo o processo administrativo fiscal de que trata o art. 151, III, do CTN e, por conseguinte, suspendendo a exigibilidade do crédito que se pretende extinguir por meio da compensação.

As Turmas de Direito Público mantiveram-se fiéis ao precedente, como se observa dos seguintes julgados que transcrevo:

### SEGUNDA TURMA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

1. Não se conhece do recurso especial se a matéria suscitada (violação dos artigos 97, VI e 111, I do CTN) não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, em virtude da falta do requisito do prequestionamento. Súmulas 282 e 356/STF.

2. Pendente de julgamento o recurso administrativo no qual se discute a homologação da compensação, configurada está uma das hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que autoriza a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, com arrimo no art. 206 do CTN.

3. A Primeira Seção, no EREsp 850.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 12/08/2008, uniformizou o entendimento ao definir que a interpretação do artigo 151, III do CTN, "sugere a suspensão da exigibilidade da exação quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta".

4. Recurso especial não provido. (REsp 914.318/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 18.12.2008)

TRIBUTÁRIO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITOS ORIUNDOS DE PRECATÓRIO NA VIA ADMINISTRATIVA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - RAZOABILIDADE DOS FUNDAMENTOS - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A manifestação do contribuinte na esfera administrativa, pleiteando compensação tributária, enseja a abertura de processo administrativo fiscal de que trata o art. 151, III, do CTN, cuja interpretação sugere a suspensão da exigibilidade do tributo.

2. Suficientes os fundamentos do acórdão recorrido para a manutenção da decisão agravada.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Recurso especial improvido. (REsp 1.131.455/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 15.12.09)

TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – DCTF – DISCORDÂNCIA DO FISCO QUANTO À COMPENSAÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO EM TRAMITAÇÃO – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A pendência do julgamento do recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.119.598/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 22.09.09)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - NULIDADE DA CDA.

1. O pedido de compensação na esfera administrativa, mesmo anteriormente à nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, suspende a exigibilidade do crédito tributário porque enquanto pendente discussão administrativa, a dívida carece de certeza (existência) e exigibilidade. Precedente da Primeira Seção.

2. A processualidade administrativa é instrumento de acerto do crédito tributário, além de conferir legitimidade ao título extrajudicial fazendário (CDA) pela participação em contraditório do contribuinte, razão pela qual se lhe deve render toda a eficácia possível.

3. Carente de certeza e exigibilidade o título executivo, nula é a execução fiscal.

4. Recurso especial não provido. (REsp 1.044.484/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 05.03.09)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. FORNECIMENTO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. POSSIBILIDADE.

1. Os postulados da ampla defesa e do contraditório, corolários do princípio mais amplo do due process of law, foram consagrados expressamente, não apenas aos acusados em geral, como também aos litigantes, seja em processo judicial, seja em processo administrativo.

2. Pendente de julgamento o recurso administrativo no qual se discute a homologação da compensação, configurada está uma das hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que autoriza a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, com arrimo no art. 206 do CTN.

3. Recurso especial improvido. (REsp 641.075/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.03.06)

### PRIMEIRA TURMA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA O INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FEITO POR TERCEIRO, AO QUAL ESTÁ VINCULADO O PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DA IMPETRANTE. UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR.

1. A questão se resume em saber se o recurso administrativo contra o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indeferimento do pedido administrativo de restituição feito por terceiro, ao qual está vinculado o pedido administrativo de compensação da impetrante, é passível de suspender a exigibilidade do crédito tributário devido pela impetrante, nos termos do art. 151, III, do CTN.

2. A Primeira Seção do STJ, ao interpretar as disposições do art. 151, III, do CTN, aplica o entendimento de que ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário sempre que existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta (v.g.: REsp n. 850.332/SP). Entendimento que se aplica ao caso em homenagem à uniformização da jurisprudência do STJ.

3. Ressalva do ponto de vista do relator, no sentido de que o simples pedido administrativo de compensação, ainda mais quando vinculado a pedido de restituição indeferido em 1º grau administrativo, não é apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, se não demonstradas a certeza e a liquidez dos valores oferecidos à compensação. Isso posto, verifica-se não estar presente no mandamus a prova pré-constituída da liquidez e da certeza do alegado direito da impetrante à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

4. Recurso especial não provido (REsp 1.101.004/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 24.06.09 - sem grifos no original);

### MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE.

I - Na pendência de julgamento de recurso administrativo, em que se discute a homologação da compensação, está configurada uma das hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista os princípios da ampla defesa e do contraditório, consagrados no texto constitucional e que se aplicam não apenas aos acusados em processo judicial criminal, mas a todos os litigantes em processos judicial e administrativo. Precedentes: REsp nº 831.828/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 01/02/07; REsp nº 641.075/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/06; REsp nº 552.999/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 03/10/2005; REsp nº 507.844/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 02/05/2005 e REsp nº 491.557/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 20/10/03.

III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.040.655/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe de 20.10.08)

### TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO. AJUIZAMENTO DE EXECUTIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A compensação tributária, mormente após as recentes alterações levadas a efeito na legislação de regência, tenha adquirido a feição de direito subjetivo do contribuinte, pressupõe, por óbvio, a existência de crédito oponível ao Fisco.

2. Como é cediço, a inconstitucionalidade das majorações da alíquota do FINSOCIAL, bem como a compensação desta exação com parcelas devidas a título de COFINS encontram sustentáculo na jurisprudência pacífica do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

3. Os postulados da ampla defesa e do contraditório, corolários do princípio mais amplo do *due process of law*, foram consagrados expressamente, não apenas aos "acusados em geral", como também aos "litigantes", seja em processo judicial, seja em processo administrativo.

4. Formulado na esfera administrativa pedido de compensação de exação declarada inconstitucional com débitos referentes a tributos da mesma espécie, não



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode a Fazenda Pública ignorar a reclamação (art. 151, III do CTN), e inscrever o débito, executando-o judicialmente.

5. Prendendo-se a controvérsia à convalidação judicial de compensação efetuada na esfera administrativa, traduzindo pedido de desconstituição do título exequendo, não incide a limitação imposta pelo art. 16, § 3º, da Lei 6830/80, no sentido de que a compensação é inadmitida em sede de embargos à execução fiscal.

6. Recurso Especial desprovido. (REsp 491.557/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20.10.03)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A NÃO-HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CTN, ART. 151, III.

I - Os princípios da ampla defesa e do contraditório, consagrados no texto constitucional, aplicam-se não apenas aos acusados em processo judicial criminal, mas a todos os litigantes em processo judicial e também em processo administrativo.

II - Ainda que se discuta, na esfera administrativa, o direito ou não à compensação, tal fato não impede o fornecimento da certidão negativa de débito, pois, inexistindo inscrição do débito na dívida ativa, resulta abusiva a recusa da autoridade administrativa quanto à sua expedição, pendente de julgamento o recurso administrativo no qual se discute a homologação de compensação, configurada está uma das hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que autoriza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, consoante disposição do art. 206 do CTN. Precedentes: REsp. n.º 641.075/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 13/3/2006, p. 259; REsp. n.º 552.999/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 3/10/2005, p. 172; REsp. n.º 507.844/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 2/5/2005, p. 275; REsp. n.º 491.557/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 20/10/2003, p. 194.

III - Recurso especial provido. (REsp 831.828/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 1º.02.07)

Todos esses precedentes examinaram a questão sob o foco do art. 151, III do CTN e da redação original do art. 74 da Lei 9.430/96, que dispunha:

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

O dispositivo condicionava a compensação tributária a prévio requerimento administrativo do contribuinte, embora não impusesse qualquer restrição quanto à natureza do crédito a ser compensado.

Todavia, o dispositivo citado sofreu profundas alterações ao longo dos anos, sobretudo após a edição das Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, as quais acresceram conteúdo significativo à norma, modificando substancialmente a sistemática de compensação.

Segundo as novas regras, o contribuinte não mais precisa requerer a compensação, basta apenas declará-la à Receita Federal do Brasil, o que já é suficiente para extinguir o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação do Fisco.

É o que consta do art. 74, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei 9.430/96.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados

§ 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Por outro lado, os novos dispositivos fixaram restrições à compensação embasadas na natureza do crédito a ser compensado, como quando se tratar de créditos decorrentes de decisão judicial ainda não transitada em julgado, de créditos de terceiros ou do crédito-prêmio de IPI.

Observe-se a redação do § 3º do art. 74 da Lei 9.430/96, *verbis*:

§ 3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, **não poderão ser objeto de compensação** mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação;

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

Pela nova sistemática, o Fisco tem cinco anos para homologar, ou não, a compensação declarada pelo contribuinte, contado da data em que foi entregue a declaração na repartição competente, *verbis*:

§ 5º. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Se a compensação não for homologada, expressa ou tacitamente pelo decurso do prazo, deverá o contribuinte efetuar o recolhimento do crédito em trinta dias ou, dentro desse prazo, apresentar impugnação – chamada pela lei de manifestação de inconformidade – contra o ato de não homologação.

Eis o que determinam os §§ 7º e 9º do art. 74 da Lei 9.430/96, *verbis*:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 7º. Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

Contra a decisão que julgar a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes, nos termos do § 10: "Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes".

A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 suspendem a exigibilidade do crédito tributário que se pretende extinguir mediante compensação, conforme previsto no § 11, *verbis*:

§ 11. **A manifestação de inconformidade e o recurso** de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e **enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151** da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - **Código Tributário Nacional**, relativamente ao débito objeto da compensação (sem destaques no original).

Além das hipóteses do § 3º já citado, considera-se não declarada a compensação quando o crédito: for de terceiros, refira-se ao crédito-prêmio de IPI ou a título público, decorra de decisão judicial não transitada em julgado ou não se refira a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil . É o que consta do § 12 do art. 74 da Lei 9.430/96:

§ 12. **Será considerada não declarada a compensação** nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) **refira-se a "crédito-prêmio"** instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF (sem destaques no original).

Por fim, a declaração de compensação relativa a quaisquer dos créditos listados no § 12, entre eles o crédito-prêmio de IPI, não implica a extinção do crédito sob condição resolutória da ulterior homologação pelo Fisco nem a suspensão de exigibilidade do crédito declarado, nos exatos termos do § 13 do art. 74 da Lei 9.430/96: "O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo".

Assim, por expressa disposição do parágrafo 12, "será considerada não declarada a compensação" (...) "em que o crédito" (...) refira-se ao crédito-prêmio de IPI". Já o parágrafo 13, ao fazer remissão ao 11, fixa que, à declaração de compensação relativa ao crédito-prêmio de IPI, não se



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplica o art. 151, III do CTN, segundo o qual:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

Portanto, por previsão inequívoca da lei, a simples declaração de compensação relativa ao crédito-prêmio de IPI não suspende a exigibilidade do crédito tributário – a menos que esteja presente alguma outra causa de suspensão elencada no art. 151 do CTN – , razão porque poderá a Fazenda Nacional recusar-se a emitir a certidão de regularidade fiscal.

Não se faz aqui qualquer juízo de valor quanto ao crédito a ser compensado – se legítimo ou ilegítimo –, mas apenas quanto à incorreção do procedimento compensatório chancelado pela Corte regional, que admitiu a suspensão de exigibilidade tributária com base no art. 151, III, do CTN e determinou à Fazenda Nacional que expedisse a certidão de regularidade fiscal.

Como visto, a declaração de compensação relativa ao crédito-prêmio de IPI, por expressa dicção legal, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e, portanto, desobriga a Fazenda de expedir a reclamada certidão.

Vale ressaltar que o novo regramento em nada alterou a jurisprudência desta Corte, que continua válida, entendendo que as impugnações e os recursos interpostos no curso do procedimento fiscal em que se postula a compensação tributária suspendem a exigibilidade do crédito tributário, a menos que ele esteja no rol dos créditos não declaráveis previsto nos §§ 3º e 12 do art. 74 da Lei 9.430/96.

No caso, a declaração de compensação não foi aceita pela autoridade fazendária por se tratar de crédito-prêmio de IPI e o recurso administrativo interposto contra a não homologação não suspende a exigibilidade do crédito que se pretende extinguir por meio da compensação, nos exatos termos dos §§ 12 e 13 do art. 74 da Lei 9.430/96, em tudo aplicável ao caso.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0184008-5

REsp 1157847 / PE

Número Origem: 200683000029375

PAUTA: 24/03/2010

JULGADO: 24/03/2010

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDO : S/A FLUXO COMÉRCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL  
ADVOGADO : RAIMUNDO GURGEL JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - CND/Certidão Negativa de Débito - Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa

#### **SUSTENTAÇÃO ORAL**

Sustentou, oralmente, o Dr. **CLAUDIO SEEFELDER XAVIER FILHO**, pela recorrente.

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília, 24 de março de 2010

Carolina Vêras  
Secretária